

PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. NILDSO ARAUJO DA CRUZ** **Revisor: DES. PAULO DE TARSO NEVES** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: FURTO CONSUMADO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE PESSOAS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PROVA BOA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA REPARAR AS PENAS E RECONHECER A CIRCUNSTÂNCIA LEGAL ATENUANTE DA CONFISSÃO COM RELAÇÃO AO APELANTE LUCIANO SEM INCIDÊNCIA NAS PENAS, POIS FIXADAS NO MÍNIMO LEGAL. Provado os apelantes subtraíram do interior do cemitério São João Batista, no bairro de Botafogo 02 pedaços de grades de bronze, de aproximadamente 40 cm x 15 cm, uma imagem de Santa Maria, do mesmo metal, com aproximadamente 0,70 cm de altura, e um crucifixo da imagem de Jesus, também de bronze, com aproximadamente 20 cm, pertencentes à Santa Casa de Misericórdia, é inviável absolvê-los, como também reconhecer de insignificantes objetos avaliados em R\$ 9.000,00 (nove mil reais). O crime se consumou, pois os dois foram presos já na metade da Rua Siqueira Campos, em Copacabana, ou seja, saíram do cemitério, atravessaram o Túnel Velho e desceram a Rua Siqueira Campos. Ainda, como as penas, na r. sentença, foram exasperadas sem a exigível fundamentação, são parcialmente providos os recursos para reduzi-las ao mínimo, substituindo-se o saldo da privativa de liberdade, se houver, por uma pena alternativa a ser definida em execução. Conclusões: Por unanimidade, os recursos foram parcialmente providos para fixar as penas no mínimo legal com substituição do saldo da privativa de liberdade por uma pena alternativa a ser definida em execução. Ficou vencido o revisor, pois reconhecia a tentativa, também cassando a parte dispositiva da sentença com relação ao réu Nelson Oliveira de Souza, nos termos de seu voto em separado.

108. APELAÇÃO 0193197-53.2016.8.19.0001 Assunto: Roubo Majorado / Contra o Patrimônio / Ato Infracional / DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE Origem: CAPITAL VARA DA INF JUV Ação: 0193197-53.2016.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00071136 - APT: SIGILOSO ADVOGADO: MAURO FERNANDES DA SILVA OAB/RJ-118927 APDO: SIGILOSO CORREU: MENOR CO-REPDO.: SIGILOSO **Relator: DES. JOSE MUINOS PINEIRO FILHO** Funciona: Ministério Público Ementa: EM SEGREDO DE JUSTIÇA Conclusões: EM SEGREDO DE JUSTIÇA

109. APELAÇÃO 0196954-55.2016.8.19.0001 Assunto: Concurso Material / Aplicação da Pena / Parte Geral / DIREITO PENAL Origem: CAPITAL I J VIO DOM FAM Ação: 0196954-55.2016.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00471790 - APT: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO APDO: CLAUDIO SERGIO BRAZ ADVOGADO: RODRIGO HENRIQUE ROCA PIRES OAB/RJ-092632 ADVOGADO: RENATA ALVES DE AZEVEDO FERNANDES DA CRUZ OAB/RJ-155595 ADVOGADO: LUCIANA BARBOSA PIRES OAB/RJ-130715 ADVOGADO: MAICON OLIVEIRA DE SOUZA OAB/RJ-204368 **Relator: DES. LUIZ NORONHA DANTAS** Funciona: Ministério Público Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL é PENAL E PROCESSUAL PENAL é DÚPLICE VIAS DE FATO é EPISÓDIO OCORRIDO NO BAIRRO DE COPACABANA, COMARCA DA CAPITAL é IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL DIANTE DO INTEGRAL DESENLACE ABSOLUTÓRIO, PLEITEANDO A CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DE APENAS UMA DAS CONTRAÇÕES DE VIAS DE FATO, AQUELA OCORRIDA NO DIA 15 DE ABRIL, POR ENTENDER QUE AS DECLARAÇÕES JUDICIAIS PRESTADAS PELA VÍTIMA SE APRESENTARAM FIRMES, E COESAS A INDICAR QUE O RECORRENTE JOGOU ÁGUA NO ROSTO DA VÍTIMA ALÉM DE TÊ-LA XINGADO é IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO RECURSAL MINISTERIAL é INOBTANTE SE APRESENTE COMO CORRETA A SENTENÇA ABSOLUTÓRIA, CALCADA NA COLIDÊNCIA PROBATÓRIA ACERCA DA INVIABILIDADE DE SE ALCANÇAR UMA PERFEITA E CONFIÁVEL RECONSTITUIÇÃO DA DINÂMICA DO EPISÓDIO, FATOR QUE, POR SI SÓ, JÁ CONDUZIRIA AO DESFECHO ABSOLUTÓRIO, COMO, ALIÁS, EFETIVAMENTE SE DEU, CERTO É QUE O ARREMESSO DE ÁGUA CONTRA O ROSTO DA VÍTIMA, NO CONTEXTO EM QUE ACONTECEU, MERCÊ DA EXTERIORIZAÇÃO DE REVOLTA DIANTE DE UMA EVENTUAL OUTRA INFIDELIDADE, NÃO SE ADEQUARIA ÀQUELA MOLDURA CONTRAVENCIONAL, PODENDO, SE FOSSE O CASO, TER SIDO INTERPRETADA COMO EVENTUAL INJÚRIA, INCLUSIVE EM CONSONÂNCIA COM OUTROS XINGAMENTOS QUE A VÍTIMA ALEGA TER ENTÃO SOFRIDO, MAS SENDO CERTO QUE TAL EXEGESE NÃO CHEGOU A SER MANEJADA, SOBREVINDO A CORRESPONDENTE DECADÊNCIA AO EXERCÍCIO DO DIREITO À PROPOSITURA DA AÇÃO PENAL PRIVADA CORRESPONDENTE é DIANTE DE TODO EXPOSTO, A ÚNICA SOLUÇÃO QUE SE MOSTROU ADEQUADA À ESPÉCIE FOI A MANUTENÇÃO DA ABSOLVIÇÃO DO APELANTE, O QUE ORA SE PROCEDE COM FULCRO NO DISPOSTO PELO ART. 386, INC. Nº II DO DIPLOMA DOS RITOS é DESPROVIMENTO DO APELO MINISTERIAL. Conclusões: Por unanimidade e nos termos do voto do relator, foi desprovido o recurso.

110. AGRAVO DE EXECUCAO PENAL 0200427-15.2017.8.19.0001 Assunto: Progressão de Regime / Progressão de Regime / Pena Privativa de Liberdade / Execução Penal / DIREITO PROCESSUAL PENAL Origem: CAPITAL VARA DE EXEC PENAS Ação: 0200427-15.2017.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00556864 - AGTE: MARCOS MARQUES DELFINO ADVOGADO: MARCELO BAPTISTA QUINTANILHA OAB/RJ-017407 AGDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. JOSE MUINOS PINEIRO FILHO** Funciona: Ministério Público Ementa: PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. VEP. DECISÃO QUE DETERMINOU A INTERRUPÇÃO DO PRAZO PARA PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO EM RAZÃO DA PRÁTICA DE FALTA GRAVE. RECURSO DEFENSIVO PLEITEANDO SEJA SUBSTITUÍDA A DECISÃO AGRAVADA POR OUTRA CONFERINDO AO APENADO PUNIÇÃO MENOS GRAVOSA. AGRAVANTE EM CUMPRIMENTO DE PENAS NO REGIME FECHADO. IMPOSSIBILIDADE DE REGRESSÃO PARA REGIME MAIS GRAVOSO. EFEITO SECUNDÁRIO DO COMETIMENTO DE FALTA GRAVE. INTERRUPÇÃO DO TEMPO DE CUMPRIMENTO DA SANÇÃO PARA EFEITO DE PROGRESSÃO DO REGIME. REINÍCIO DA CONTAGEM DE TEMPO DA PENA REMANESCENTE A PARTIR DO COMETIMENTO DA ÚLTIMA FALTA. ENTENDIMENTO JÁ PACIFICADO NOS TRIBUNAIS SUPERIORES. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Conclusões: Por unanimidade e nos termos do voto do relator, foi desprovido o recurso.

111. APELAÇÃO 0203247-12.2014.8.19.0001 Assunto: Conduzir Veículo Automotor Sob a Influência de Álcool Ou Outra Substância Psicoativa (Art.306 - Ctb) / Crimes de Trânsito / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: CAPITAL 27 VARA CRIMINAL Ação: 0203247-12.2014.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00301168 - APT: THIAGO DE MESQUITA DIAS MOREIRA FRANCO ADVOGADO: ARY LITMAN BERGHER OAB/RJ-081142 ADVOGADO: RAPHAEL FERREIRA DE MATTOS OAB/RJ-091172 ADVOGADO: FABIO DIAS DA SILVA OAB/RJ-116814 ADVOGADO: PAULO VÍTOR LEMOS CAVALCANTI BEZERRA OAB/RJ-188006 APDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. LUIZ NORONHA DANTAS** Funciona: Ministério Público Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL é PENAL E PROCESSUAL PENAL é LESÃO CORPORAL NA CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR é EPISÓDIO OCORRIDO NO BAIRRO DA LAGOA, COMARCA DA CAPITAL é IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA DIANTE DO DESENLACE CONDENATÓRIO, PLEITEANDO A ABSOLVIÇÃO, DIANTE DA AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE, OU, ALTERNATIVAMENTE, O AFASTAMENTO DA CAUSA DE AUMENTO ELENCADE NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 303 DO C.T.B, JÁ QUE NÃO RESTOU COMPROVADO QUE O CRIME EM TELA SE DEU EM FAIXA DE PEDESTRES, OU AINDA, O RECONHECIMENTO DO PRINCÍPIO DA CONSUMÇÃO, DEVENDO SER DECLARADA A ABSORÇÃO DO CRIME DE EMBRIAGUEZ AO VOLANTE POR AQUELE DE MAIOR GRAVIDADE, SEM PREJUÍZO DA REDUÇÃO DA SANÇÃO IMPOSTA, A PARTIR DA APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO BEM COMO DA REDUÇÃO PREVISTA NO ART. 28, §2º DO C. PENAL, DEVIDOASUA EMBRIAGUEZ POR FORÇA MAIOR, CONSTITUÍDA POR SEU DIAGNÓSTICO CLÍNICO-PSIQUIÁTRICO PRÉ-EXISTENTE DE ALCOOLISMO E DEPENDÊNCIA QUÍMICA, E, POR DERRADEIRO, A DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO DA PENAS DE SUSPENSÃO DE SE OBTER PERMISSÃO OU HABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR COM FUNDAMENTO NO ART. 42 DO C. PENAL é PARCIAL PROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO RECURSAL